

CONTRATO N° 014/98/STN/COAFI

CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., DO BANCO DO BRASIL S.A. E DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS-ELETROBRÁS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, E NA RESOLUÇÃO N° 104/96, DO SENADO FEDERAL.

A UNIÃO, representada, neste ato, pelo Ministro de Estado da Fazenda, interino, Pedro Pullen Parente, e o Estado do Rio Grande do Sul, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador, Antonio Britto, com a interveniência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., na qualidade de depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **BANRISUL** ou **DEPOSITÁRIO**, representado, neste ato, por seu Presidente, Ricardo Russowsky, CPF 168454550-15, RG 3003733684, do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, doravante designado **AGENTE**, representado, neste ato, por seu Presidente, Paulo César Ximenes Alves Ferreira, e da Centrais Elétricas Brasileiras S.A., doravante designada **ELETROBRÁS**, representada, neste ato, por seu Presidente, Firmino Ferreira Sampaio Neto, e por seu Diretor de Gestão Corporativa e Financeira, Paulo Roberto Ribeiro Pinto, tendo em vista o disposto no Protocolo de Acordo firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, em 20 de setembro de 1996, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, e na forma do disposto na Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Ata da Reunião de 22 de janeiro de 1998 (Acordo de Renegociação de Dívida), no

GOJUR
VISTO
1
Conseiller Justice

at

Contrato n° 014/98/STN/COAFI

Protocolo para Reestruturação do Sistema Financeiro do Estado, firmado em 20 de março de 1997, na Resolução n° 104/96, do Senado Federal, e na Lei Estadual n° 10.920, de 03 de janeiro de 1997, aprovada pela Assembléia Legislativa em 23 de dezembro de 1996, celebram o presente Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O ESTADO, por este instrumento, se confessa devedor da importância de R\$ 9.427.324.980,43 (nove bilhões, quatrocentos e vinte e sete milhões, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), correspondente ao somatório (i) da dívida mobiliária existente em 31 de março de 1996, ainda não paga, ou a que, constituída após essa data, consubstanciou sua simples rolagem, e (ii) dos saldos devedores dos contratos firmados junto à Caixa Econômica Federal, com amparo nos Votos CMN n°s 162/95, 175/95, 122/96 e sucedâneos, atualizados até a data de assinatura deste Contrato, conforme discriminado a seguir:

I - Dívida mobiliária: R\$ 8.761.477.178,00 (oito bilhões, setecentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, cento e setenta e oito reais);

II - Contratos com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 665.847.802,43 (seiscentos e sessenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e dois reais e quarenta e três centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - A UNIÃO assumirá, mediante a celebração dos instrumentos próprios, que deste Contrato farão parte integrante, cada uma das dívidas descritas na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constitui condição de eficácia deste Contrato, além das constantes na Cláusula Vigésima-Quarta, a celebração dos contratos de assunção, pela UNIÃO, (i) de toda a dívida contratual, e

COJUR
VISTO
d
Conselho Jurídico

CA

(ii) de, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) do valor atual da dívida mobiliária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Atendida a condição a que se refere o parágrafo anterior, a **UNIÃO** se obriga a pagar à vista, nos respectivos vencimentos, em nome do **ESTADO**, aos detentores de dívida mobiliária que não hajam celebrado contrato de assunção, o crédito que lhes é devido.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Até o implemento das condições referidas na Cláusula Vigésima-Quarta, as dívidas mobiliária e contratual assumidas pela **UNIÃO** serão atualizadas com base nos encargos financeiros previstos nos títulos e contratos que lhes deram origem.

CLÁUSULA TERCEIRA - As dívidas do **ESTADO** assumidas pela **UNIÃO**, incluídas aquelas que esta se obriga a pagar, conforme o parágrafo segundo da Cláusula anterior, serão refinanciadas ao **ESTADO** nos termos e condições deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - A dívida refinanciada ao **ESTADO**, no valor de R\$ 7.782.423.448,28 (sete bilhões, setecentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), foi calculada com a aplicação da seguinte metodologia:

$$D = V_{DM} + V_{CEF}$$

Onde:

~~D~~ = dívida total;

GOV. DO RJ
VISTO
d
Consultor Jurídico

at

V_{DM} = R\$ 7.157.035.135,40 (sete bilhões, cento e cinquenta e sete milhões, trinta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos), que corresponde ao valor da dívida mobiliária em 31 de março de 1996, atualizado até esta data pelas condições estabelecidas na Cláusula Oitava;

V_{CEF} = R\$ 625.388.312,88 (seiscentos e vinte cinco milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e doze reais e oitenta e oito centavos), que corresponde ao saldo devedor dos empréstimos junto à CEF, existentes em 16 de dezembro de 1997, atualizado até esta data pelas condições previstas na Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor D será distribuído, para efeito de refinanciamento, da seguinte forma:

P = parcela refinanciada em 360 meses, nos termos da Cláusula Quinta, no valor de R\$ 7.132.423.448,28 (sete bilhões, cento e trinta e dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), que corresponde a D deduzido da parcela V_{CG} ;

V_{CG} = parcela a ser amortizada com bens e direitos, registrada em conta gráfica a ser aberta no **AGENTE**, no valor de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), que corresponde à amortização extraordinária de R\$ 1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de reais), deduzida da parcela V_{ELET} , conforme disposto na Cláusula Nona deste Instrumento e no Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, celebrado entre a **ELETOBRÁS** e o **ESTADO**, nesta data, que passa a fazer parte integrante deste;

V_{ELET} = R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), que corresponde ao valor de dívidas da empresa Companhia Estadual de

ESTADO
1

CS

Energia Elétrica - CEEE junto ao Governo Federal, que serão liquidadas até 30 de novembro de 1998, da seguinte forma:

I - mediante a assunção pela **ELETROBRÁS**, do saldo devedor do Contrato Particular de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a **UNIÃO** e a CEEE, em 30 de março de 1994, ao amparo da Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993,

II - a diferença entre o valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), que corresponde a **V_{ELET}**, e o valor assumido na forma do inciso I, será liquidada mediante incorporação deste valor, que neste ato a **ELETROBRÁS** reconhece como crédito da **UNIÃO**, em futuro aumento de capital da **ELETROBRÁS** a ser subscrito e integralizado pela **UNIÃO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso os valores assumidos/entregues pelo **ELETROBRÁS**, na forma do parágrafo anterior, não atinjam, em 30 de novembro de 1998, o montante ali previsto, devidamente atualizado na forma da Cláusula Oitava, a partir da assinatura deste contrato, a diferença entre o montante atualizado e o valor já pago pelo **ESTADO** será incorporada à dívida principal do refinanciamento. Nesta hipótese, o valor equivalente a 5 (cinco) vezes o saldo devedor incorporado será separado do saldo devedor de **P** e refinanciado em prestações mensais e consecutivas, calculadas com base no Sistema de Amortização Constante-SAC, pelo número de meses restantes do prazo previsto no *caput* da Cláusula Quinta, pelo custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, em substituição aos encargos financeiros previstos na Cláusula Oitava, não se aplicando a essa parcela refinanciada o limite de dispêndio estabelecido na Cláusula Quinta e Sétima.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A diferença entre o valor assumido pela **UNIÃO**, R\$ 9.427.324.980,43 (nove bilhões, quatrocentos e vinte e sete milhões,

Handwritten signature and a circular stamp with illegible text.

trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), e o valor refinanciado ao **ESTADO**, R\$ 7.782.423.448,28 (sete bilhões, setecentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), no montante de R\$ 1.644.901.532,15 (um bilhão, seiscentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quinze centavos), corresponde aos custos assumidos pela **UNIÃO**, até esta data, conforme autorizado no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.496/97.

CLÁUSULA QUINTA - O **ESTADO**, respeitado o contido nas Cláusulas Sétima e Oitava, pagará a parcela **P**, definida no parágrafo primeiro da Cláusula anterior, em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e consecutivas calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira 30 dias após a data de assinatura deste Contrato e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes, observado o limite de dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real - RLR do **ESTADO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A RLR, para efeitos deste Contrato, corresponderá à receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito de apuração do limite de dispêndio aplicável às prestações decorrentes deste Contrato, poderão ser deduzidas do valor apurado na forma do *caput* os pagamentos de amortizações, juros e demais encargos, efetivamente realizados pelo **ESTADO** no mês imediatamente anterior à data de vencimento da prestação



CA

Contrato n° 014/98/STN/COAFI

deste Contrato, decorrentes das seguintes obrigações de responsabilidade direta do **ESTADO**:

I - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

II - parcelamentos de dívida junto ao FGTS, firmados até 31 de março de 1996;

III - dívida decorrente dos refinanciamentos com base na Lei n° 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

IV - comissão de serviços decorrente das operações amparadas na Lei n° 8.727, de 5 de novembro de 1993;

V - serviço da dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei 8.727/93, deduzidas as receitas efetivamente auferidas com essas operações;

VI - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

VII - dívidas de que tratam os incisos I e III, de entidades da Administração Indireta, que tenham sido formalmente assumidas pelo **ESTADO** até 31 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Do valor apurado nos termos do parágrafo anterior, poderão ser deduzidas, também, as despesas efetivamente realizadas pelo **ESTADO** referentes a principal, juros e demais encargos, exceto comissão de agente, das operações de crédito decorrentes da Lei n° 8.727/93, cujo vencimento ocorra no mesmo mês do vencimento da prestação decorrente deste Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - O valor de cada prestação que exceder o limite de dispêndio será acumulado para pagamento nos meses subseqüentes em que

COUZE
VISTO
1
Cassiano Mendes

art

Contrato n° 014/98/STN/COAFI

o serviço da dívida refinanciada nos termos deste Contrato for inferior ao referido limite.

PARÁGRAFO QUINTO - O **ESTADO** pagará prestação equivalente ao limite de dispêndio estabelecido no *caput* até que, simultaneamente, (i) inexista saldo de resíduo decorrente da aplicação do referido limite em períodos anteriores e (ii) o saldo da dívida financeira total do **ESTADO** seja igual ou inferior a sua RLR anual. A partir da ocorrência simultânea desses eventos, deixará de ser aplicado o limite e o refinanciamento voltará a ser amortizado pela Tabela Price.

PARÁGRAFO SEXTO - Eventual saldo devedor residual em decorrência da aplicação do limite de dispêndio, existente ao término do prazo de pagamento previsto no *caput* desta Cláusula, será refinanciado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis a partir de 30 (trinta) dias após o vencimento da 360ª prestação deste Contrato, com incidência dos encargos financeiros previstos na Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As prestações mensais do refinanciamento a que se refere o parágrafo anterior serão fixadas com base na Tabela Price, não podendo ser inferiores ao valor da última prestação prevista no *caput* desta Cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - Às prestações a que se refere o parágrafo sexto não se aplicará o limite de dispêndio previsto no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - O **ESTADO** se compromete e se responsabiliza pela adequação de sua programação financeira para atendimento das obrigações mensais decorrentes das dívidas referidas nos itens I a VII do parágrafo segundo da Cláusula Quinta, de modo que o limite de 13%, referido no *caput* da mesma Cláusula, não inviabilize o pagamento integral das obrigações originadas dos contratos firmados com amparo

00/02
VISTO
1
SECRETARIA DE FINANÇAS

CS

Contrato nº 014/98/STN/COAFI

nas Leis nºs 7.976/89 e 8.727/93 e decorrentes de reestruturações de dívida externa.

CLÁUSULA SÉTIMA - Durante os exercícios de 1998 e 1999, as prestações mensais poderão ser reduzidas de 1/12 (um doze avos) de 1% (um por cento) e 1/12 (um doze avos) de 0,5% (meio por cento) da RLR, respectivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com o resultado da aplicação do disposto no *caput*, as prestações a serem pagas mensalmente pelo **ESTADO** durante o ano de 1998 equivalerão a 1/12 (um doze avos) de 12% (doze por cento) da RLR, e durante o exercício de 1999, equivalerão a 1/12 (um doze avos) de 12,5% (doze e meio por cento) da RLR.

CLÁUSULA OITAVA - O **ESTADO** pagará à **UNIÃO**, por intermédio do **AGENTE**, a dívida a que se refere o parágrafo primeiro da Cláusula Quarta, acrescida de (i) atualização monetária pela variação positiva do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, se este índice for extinto, por outro que vier a substituí-lo, e (ii) juros nominais de 6% (seis por cento) ao ano, ambos calculados sobre o saldo devedor existente e debitados no primeiro dia de cada mês, de acordo com a seguinte metodologia de cálculo:

$$D_1 = D_0 * Ni_1 / Ni_0 * [(1 + i/12)^n]$$

onde,

D_1 = saldo devedor atual;

D_0 = saldo devedor anterior;

Ni_1 = número índice do IGP-DI do mês anterior à data para a qual se quer atualizar;



act

Contrato nº 014/98/STN/COAFI

Ni_0 = número índice do IGP-DI do mês anterior à data da última atualização;

i = juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano;

n = período decorrido em meses entre os saldos devedores anterior e atual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o saldo devedor da conta gráfica V_{CG} incidirão os encargos previstos no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA NONA - Para efeito de amortização de V_{CG} , o **ESTADO** se obriga a pagar à **UNIÃO** a importância de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), devidamente atualizada na forma da Cláusula anterior, da seguinte forma:

I - R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) mediante transferência da titularidade das ações da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica-CGT, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus;

II - R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) mediante incorporação deste valor, que neste ato a **ELETRORÁS** reconhece como crédito da **UNIÃO**, em futuro aumento de capital da **ELETRORÁS** a ser subscrito e integralizado pela **UNIÃO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor de que trata o inciso I do *caput* será reajustado após a avaliação realizada por empresa especializada, a ser contratada pelo **ESTADO**, que apresentará avaliação preliminar até 30 de outubro de 1998, e laudo de avaliação definitivo até 30 de novembro de 1998, o qual, para produzir efeitos em relação ao presente Contrato, deverá ser aprovado pelo **ESTADO** e pela **ELETRORÁS**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese da avaliação definitiva referida no parágrafo anterior resultar em valor:



a) inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), devidamente atualizado na forma da Cláusula Oitava, a diferença será incorporada na parcela **P** de que trata o parágrafo primeiro da Cláusula Quarta.

b) superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), devidamente atualizado na forma da Cláusula Oitava, a diferença será utilizada para amortização da parcela **P** de que trata o parágrafo primeiro da Cláusula Quarta.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso os valores entregues pela **ELETOBRÁS**, na forma do inciso II do *caput*, não atinjam, em 30 de novembro de 1998, o montante ali previsto, devidamente atualizado na forma da Cláusula Oitava, a diferença entre o montante atualizado e o valor já pago pelo ESTADO será incorporada à dívida principal do refinanciamento. Nesta hipótese, o valor equivalente a 5 (cinco) vezes o valor incorporado será separado do saldo devedor de **P** e refinanciado em prestações mensais e consecutivas, calculadas com base no Sistema de Amortização Constante-SAC, pelo número de meses restantes do prazo previsto no *caput* da Cláusula Quinta, pelo custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, em substituição aos encargos financeiros previstos na Cláusula Oitava, não se aplicando a essa parcela refinanciada o limite de dispêndio estabelecido na Cláusula Quinta e Sétima.

PARÁGRAFO QUARTO - Se a **UNIÃO** tiver que honrar a garantia dada ao **ESTADO** no contrato de promessa de compra e venda de ações da CEEE, firmado entre o **ESTADO** e a **ELETOBRÁS** serão consideradas como não realizadas as amortizações de que trata o parágrafo primeiro da Cláusula Quarta (**V_{ELET}**) e do inciso II do *caput* desta Cláusula, até o valor da garantia honrada.

COJUT
VISTO
1
ESTADO DO PARANÁ

CK

PARÁGRAFO QUINTO - Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, será apurada nova obrigação do **ESTADO**, adicional às demais previstas neste Contrato, da seguinte forma:

- a) o valor honrado pela **UNIÃO** na forma do parágrafo anterior será atualizado, da data da assinatura deste Contrato até 30 de novembro de 1998, na forma da Cláusula Oitava, formando o valor **A**;
- b) o valor **A** será atualizado, de 1º de dezembro de 1998 até a data em que a **UNIÃO** tenha honrado a garantia, pela diferença entre (i) cinco vezes o custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal e (ii) quatro vezes a atualização prevista na Cláusula Oitava, formando o valor **B**;
- c) o valor **B** será incorporado à dívida principal do refinanciamento. Nesta hipótese, o valor equivalente a 5 (cinco) vezes o saldo devedor incorporado será separado do saldo devedor da dívida principal e refinanciado em prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, pelo número de meses restantes do prazo previsto no *caput* da Cláusula Quinta, pelo custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, em substituição aos encargos financeiros previstos na Cláusula Oitava, não se aplicando a essa parcela refinanciada o limite de dispêndio estabelecido nas Cláusulas Quinta e Sétima.

CLÁUSULA DÉCIMA - O **ESTADO** poderá utilizar, para amortização do saldo devedor deste Contrato, créditos decorrentes de securitização de obrigações da **UNIÃO**, inclusive os que tenham sido objeto da novação a que se refere a Medida Provisória nº 1.635-20, de 9 de abril de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO - No cumprimento do disposto no *caput*, observar-se-ão os seguintes critérios:



CARF

Contrato nº 014/98/STN/COAFI

I - os créditos decorrentes da novação de que trata a Medida Provisória nº 1.635-20/98, remunerados à Taxa Referencial - TR, acrescida de juros à taxa de 6,17% ao ano, serão aceitos pelo seu valor de face;

II - os créditos decorrentes da novação de que trata a Medida Provisória nº 1.635-20/98, remunerados à Taxa Referencial - TR, acrescida de juros à taxa de 3,12% ao ano, serão aceitos com deságio sobre o seu valor de face, a ser estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda.

III - os demais créditos securitizados, registrados na CETIP, serão aceitos na forma estabelecida na legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - A **UNIÃO** poderá, a seu exclusivo critério, compensar seus créditos decorrentes deste Contrato com eventuais créditos do **ESTADO** contra a **UNIÃO**, já existentes em 31 de março de 1996, relativos a dívidas contratuais vencidas, líquidas e certas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A compensação observará a seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) na parcela **P**;

II - 20% (vinte por cento) na parcela **V_{CG}**.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - O **ESTADO** pagará ao **AGENTE**, na mesma data de exigibilidade das prestações mensais, comissão de administração a ser apurada, no dia 1º de cada mês, observados os seguintes percentuais e valores:

I - 0,1% (um décimo por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

COAFI
VICTO
d
6 - 12/10/98

WA

II - 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

III - 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 200.000.000,01 (duzentos milhões de reais e um centavo) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

IV - 0,020% (vinte milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre a parcela do saldo devedor que exceder a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) não incidirá comissão de administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito do cálculo da comissão de administração prevista nesta Cláusula, as parcelas de saldo devedor referidas nos incisos I a IV e no parágrafo primeiro acima, serão reajustadas mensalmente com base na variação positiva do IGP-DI, relativo ao mês anterior ao da atualização, ou, se este índice for extinto, por outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Os pagamentos efetuados pelo **ESTADO** serão imputados na seguinte ordem de preferência: comissão de administração do **AGENTE**, juros moratórios, juros remuneratórios, atualização monetária, outros encargos, principal vencido e principal vincendo.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - O **ESTADO** se obriga, durante toda a vigência deste Contrato, a manter conta de depósitos no **AGENTE**, suprindo-a com recursos suficientes à cobertura dos compromissos decorrentes deste

A circular stamp with illegible text and a handwritten signature or initials over it.

Handwritten initials or signature.

Contrato nº 014/98/STN/COAFI

Contrato em seus vencimentos, e autoriza o **AGENTE**, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso ou notificação, a efetuar débitos na conta nº 72059-3, agência 0010-8, e, caso esses recursos não satisfaçam a totalidade do débito, o **ESTADO** autoriza o **DEPOSITÁRIO**, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir ao **AGENTE**, mediante débito à conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO**, Agência nº 100, Cidade de Porto Alegre - RS, conta corrente nº 02.005027.03, quantias suficientes à liquidação das obrigações financeiras ora pactuadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **ESTADO** se compromete a manter a conta de centralização de receitas referidas no *caput* e a somente substituir a instituição depositária após comunicação à **UNIÃO**, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e ciência do **AGENTE**, e desde que a nova instituição depositária se manifeste formalmente de acordo com os termos deste Contrato, no que se refere às obrigações do **DEPOSITÁRIO**.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - O **ESTADO**, devidamente autorizado pela Lei Estadual nº 10.920/97, transfere à **UNIÃO**, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações ora pactuadas, a título *pro solvendo*, os recursos provenientes das receitas de que tratam os artigos 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição, até os montantes devidos e não pagos, inclusive encargos, e, neste ato, confere poderes, em caráter irrevogável e irretratável, à **UNIÃO**, por si ou por intermédio do **AGENTE**, para:

I - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o artigo 159 da Constituição, creditadas no Banco do Brasil S.A., Agência 0010-8, Cidade de Porto Alegre - RS, Conta Corrente nº 72.059-3;

GOV
V. 10
10/01/98

GA

II - requerer a transferência de recursos, até o limite do saldo existente, da conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO** no **DEPOSITÁRIO**, Agência nº 100, Cidade de Porto Alegre - RS, conta corrente nº 02.005027-03; e

III - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o item 1 do anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, creditadas no Banco do Brasil S.A., Agência nº 0010-8, cidade de Porto Alegre-RS, Conta-Corrente nº 72.059-3.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efetivação da cessão e transferência a que se refere esta Cláusula, a **UNIÃO**, por si ou por intermédio do **AGENTE**, informará ao Banco do Brasil S.A., ou a ele e ao **DEPOSITÁRIO**, o valor da importância a lhe ser transferida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **ESTADO** se obriga a adotar, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para complementar as garantias ora ajustadas, mediante solicitação justificada da **UNIÃO**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O **DEPOSITÁRIO** se obriga, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, até o limite dos saldos existentes, mediante requisição da **UNIÃO** ou do **AGENTE**, os valores necessários ao pagamento das obrigações decorrentes deste Contrato, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) do valor requisitado.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - O **ESTADO** se obriga, até a total liquidação do débito decorrente deste Contrato, a cumprir, rigorosamente, as metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com a **UNIÃO** na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496/97, e que faz parte integrante deste Contrato.

at
GOV. RJ
VISTO
Assessoria Jurídica

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As metas do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal referido no *caput* serão acompanhadas pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, em periodicidade trimestral, com base em informações mensais que o **ESTADO** se obriga a fornecer.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal será revisto anualmente e as adaptações de política econômica acordadas entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** nessa revisão serão implementadas pelo **ESTADO**, no âmbito de sua competência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá colaborar com o **ESTADO** nos trabalhos técnicos de acompanhamento, verificação e desempenho do Programa.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Enquanto a dívida financeira do **ESTADO** for superior a sua RLR anual, o **ESTADO**:

I - não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; e

III - não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários, exceto aqueles que, emitidos com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais

11/11/98
VOTO
d
11/11/98

OK

Contrato nº 014/98/STN/COAFI

Transitórias, não foram objeto do refinanciamento de que trata este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - O descumprimento pelo **ESTADO** de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato, ou nos contratos dele integrantes, incluindo atraso de pagamento e a não observância das metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a que se refere a Cláusula Décima-Sexta, implicará, durante todo o período em que persistir o descumprimento, (i) a substituição dos encargos financeiros mencionados na Cláusula Oitava por encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, acrescido de juros moratórios de 1% a.a. (um por cento ao ano), e (ii) a elevação, em quatro pontos percentuais, do percentual da RLR tomado como base para apuração do limite de dispêndio mensal previsto nas Cláusulas Quinta e Sétima.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - Na falta de cumprimento de qualquer das obrigações do **ESTADO** assumidas neste Contrato, ou pela ocorrência de qualquer dos casos de antecipação legal de vencimento, poderá a **UNIÃO** considerar vencido este Contrato e exigir o total da dívida dele resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 31 de março de 1998, relativo à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, conforme disposto na Medida Provisória nº 1.612-22, de ... de abril de 1998, se incorporará ao saldo devedor de **P** do presente Contrato, regendo-se pelas condições deste Contrato, observado o disposto no parágrafo seguinte.

COAFI
VISTO
d
Interno

CS

Contrato nº 014/98/STN/COAFI

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a hipótese prevista no § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.612-22/98, o saldo devedor incorporado, devidamente atualizado, será apartado do saldo devedor de P e amortizado com base na Tabela Price, sem a observância do limite máximo de comprometimento da RLR, a que se referem as Cláusulas Quinta e Sétima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Somente se autorizadas por lei federal poderão ser promovidas composições ou postergações dos pagamentos das dívidas decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inobstante o disposto no *caput* desta cláusula, as partes acordam em retificar valores em caso de manifesto erro material.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - Na hipótese de a **UNIÃO** necessitar recorrer a meios judiciais para satisfação da dívida decorrente deste Contrato, esta será acrescida de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido cobrado e da respectiva verba de sucumbência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á recurso a meios judiciais a citação válida do **ESTADO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes deste instrumento são provenientes de dotações anuais estabelecidas: (i) na Lei do Orçamento Anual do **ESTADO** e (ii) no Orçamento Geral da União.

COAFI
VISTO
1
COAFI

CA

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - A eficácia deste Contrato fica condicionada (i) à autorização do Senado Federal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 70/95, com redação que lhe foi dada pela Resolução nº 12/97, ambas do Senado Federal, (ii) à eficácia do Contrato previsto no parágrafo primeiro da Cláusula Quarta (**V_{ELET}**) deste Instrumento, entre o **ESTADO** e a **ELETOBRÁS** e, (iii) à solução da demanda judicial envolvendo o refinanciamento das dívidas da CEEE junto à **UNIÃO**, ao amparo da Lei nº 8.727/93.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com o implemento das condições a que se refere o *caput* desta Cláusula, as condições financeiras deste Contrato retroagirão até a data de sua assinatura, obrigando-se o **ESTADO** a pagar, na primeira data de vencimento, adicionalmente à que se vencerá naquela data, tantas prestações quantas forem as que se venceriam entre as datas de assinatura e de início da eficácia do Contrato, observado, desde a primeira prestação, o disposto nas Cláusulas Quinta e Sétima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do **ESTADO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - Fica eleito o foro da comarca de Brasília, Seção Judiciária Federal, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura decorrentes deste Contrato.

COAFI
VIG. 10
7
AT

Contrato nº 014/98/STN/COAFI

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em 6 (seis) vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

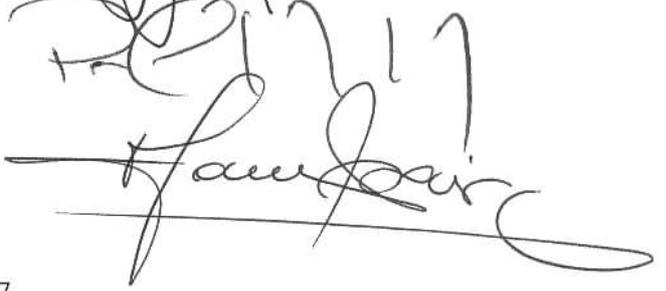
Brasília, 15 de abril de 1998.


UNIÃO


AGENTE

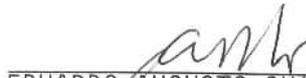

ESTADO


ELETROBRÁS


ELETROBRÁS

ELETROBRÁS

TESTEMUNHAS:


EDUARDO AUGUSTO GUITARAES-CPF:091.663.357-87


RICARDO ENGLERT- CPF: 198.915.710-68

